



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento nº 2091449-05.2023.8.26.0000**

**Relator(a): MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: Gafisa S/A**

**Agravados: Cassiano Leão Bannwart e Samantha Regina Ferrari Dutra Bannwart**

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou: 1) a penhora e apreensão de equipamentos na sede da executada, passando a constar o credor como depositário, que tenham valor econômico, tais como computadores de mesa, Laptops, aparelhos de telefone, geladeiras, aparelhos de ar condicionado, eventuais quadros e obras de arte decorativas, etc. 2) Em pesquisa na internet, atento que a executada vangloria-se de lançamento imobiliário denominado HIGH LINE JARDINS, localizado na Rua Pamplona, 1.004 - Jardins - São Paulo. Assim, determino a imediata cessação de toda e qualquer obra no local, vedando-se comercialização de unidades imobiliárias, com lacração de eventual estandes de venda, constando expressamente do local que se trata de ordem judicial em face da ré por inadimplemento de dívida em processo transitado em julgado. Ou seja devem ser interrompidas todas e quaisquer atividades no local, até integral pagamento da dívida, inclusive os honorários do perito, que já iniciou os trabalhos e realizou inúmeras diligencias. Vedam-se atos de construção e equiparados, assim como veda-se qualquer comercialização de imóveis do empreendimento. Em suma, deve ser interrompida toda e qualquer atividade no empreendimento mencionado; 3) suspensão e retirada da página da executada na rede Social Instagram (págs. 614/617 dos autos de origem).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante sustenta, em síntese, que indicou bens livres e desembaraçados à penhora, os quais foram recusados pelos agravados sem justificativa plausível. Ato contínuo, aduz que depositou os valores de R\$ 39.342,69 e R\$ 14.769,67 (págs. 429 e 461 dos autos de origem), visando abater o saldo devedor. Pontua que já foi deferida a penhora sobre seu faturamento. Alega que a decisão agravada determinou uma série de atos constritivos de forma *extra petita*, pois os exequentes haviam requerido apenas a aplicação de multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a continuidade da penhora do faturamento. Aduz que a determinação para interrupção de obra não busca garantir a satisfação integral do crédito ao credor, mas apenas prejudica-la, assim como as demais, as quais demonstram arbitrariedade e abusividade por parte do Juízo. Requer que seja reconhecida a nulidade das medidas constritivas e coercitivas impostas, tendo em vista que se trata de decisão *extra petita*. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da decisão agravada, em razão do Tema 1137, do STJ.

Após o exame preliminar da relação jurídica e dos argumentos e documentos apresentados pela parte, verifico que estão presentes os requisitos legais para suspensão parcial da eficácia da decisão recorrida (art. 995, parágrafo único).

Em que pese a execução deva ocorrer da forma menos gravosa ao executado, conforme dispõe o art. 805, do CPC, não se pode olvidar que sua finalidade precípua é a satisfação do crédito, devendo ser realizada no interesse do exequente, consoante o art. 797, do CPC, sendo que tais dispositivos merecem ser interpretados conjuntamente.

Em consulta aos autos, conforme restou consignado na r. decisão agravada, observa-se a recalcitrância da agravante em adimplir o débito exequendo, o qual, atualmente, perfaz a quantia de R\$ 140.379,92 (págs. 612/613 dos autos de origem).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por outro lado, restou evidenciado que da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida há risco de dano grave, de difícil reparação, eis que o prosseguimento regular o feito poderá dar ensejo ao cumprimento de medidas coercitivas atípicas graves em face da executada que não terão efeito prático de satisfação da obrigação.

Contudo, observa-se que a providência consistente na “penhora e apreensão de equipamentos” encontra-se devidamente prevista no art. 835, VI, CPC e, considerando-se o valor da dívida, a constrição de bens não irá restringir a continuidade das atividades da empresa ou gerar prejuízos à sua manutenção.

Assim, **atribuo efeito suspensivo ao recurso para obstar o cumprimento das determinações contidas nos tópicos “2” e “3” da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com dispensa de informações.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas essas determinações ou escoados os prazos, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2023.

MARIA DO CARMO HONÓRIO  
**Relatora**